

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre integração de cargos nos Quadros da Universidade de São Paulo e da Secretaria da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a integrar o Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, um cargo de Técnico de Administração-Chefe, referência "23", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde, lotado no Departamento de Administração, cujo ocupante se encontra à disposição da mesma Universidade, assegurando-se ao seu titular, para todos os efeitos legais, os direitos e vantagens dos funcionários públicos estaduais

Artigo 2.º — Passa a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Saúde, na referência "23", um cargo vago, de Chefe de Seção Técnica, referência VIII, do Grupo II, da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, criado pela Lei n.º 5.172, de 7 de janeiro de 1959.

Artigo 3.º — O título do funcionário cujo cargo é abrangido pelo artigo 1.º deste decreto-lei será apostilado pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — No presente exercício as despesas decorrentes da execução deste decreto-lei continuarão a onerar as verbas orçamentárias próprias dos órgãos a que pertencem os cargos integrados.

Artigo 5.º — Esse decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de motivos

CC-ATL n.º 78
Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, dispondo sobre integração de cargos nos Quadros da Universidade de São Paulo e da Secretaria da Saúde.

Proposta pelo Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, e contando com o assentimento do Excelentíssimo Senhor Secretário da Saúde, a medida visa a integrar no Quadro da Autarquia um cargo de Técnico de Administração-Chefe, do Quadro da Secretaria da Saúde, cujo ocupante vem prestando excelentes serviços junto à Reitoria, onde se encontra afastado. Para não desfalcar a Secretaria de Estado a que pertence o servidor, é proposta, correlatamente a integração em seu Quadro de cargo, vago, equivalente, de Chefe de Seção Técnica, da Universidade.

Tratando-se de medida de conveniência para a Administração, que resultou de entendimento entre a Universidade e a Secretaria interessada, e, assegurados ao servidor os direitos e vantagens a que faz jus, houve por bem aprová-la a Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969.

Assim justificada a providência em causa, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder à Companhia Paulista de Estradas de Ferro direitos relativos ao imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, por preço não inferior ao da avaliação, à Companhia Paulista de Estradas de Ferro, direitos decorrentes de contrato particular de compromisso de venda e compra, firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo em 5 de setembro de 1969, constante do processo n.º CG 2067-69, relativos à faixa de terra, com benfeitorias, situada no Município de Garça, destinada à construção de trecho da variante Bauru-Garça, em conformidade com o desenho V-B-G-146, do Departamento de Engenharia Civil daquela ferrovia, a saber:

I — Terreno — começa na estaca 3214 + 11,60 m, e segue com faixa regular de 60 m (sessenta metros) de largura, 30 m (trinta metros) para cada lado do eixo da variante de Bauru a Garça, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, até o final, na estaca 3236 + 4 m; confrontando com Ernesto Cardim e outro, Fundo Estadual de Construções Escolares e Colégio Técnico Agrícola; antiga Escola de Iniciação Agrícola; contendo aproximadamente 25.952 m² (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e dois metros quadrados); avaliada em NCr\$ 10.380,80 (dez mil trezentos e oitenta e oitenta cruzeiros novos e oitenta centavos)

II — Benfeitorias — aviário de alvenaria de tijolos, coberto com telhas, piso de terra batida, com 27,23 m² (vinte e sete metros e vinte e três décimos quadrados); galpão para criação de coelhos, alvenaria de tijolos, coberto com telhas, piso de terra batida, com 60,30 m² (sessenta metros e trinta décimos quadrados); pocilga de alvenaria de tijolos, coberta de telhas, piso de terra batida, com 31,20 m² (trinta e um metros e vinte décimos quadrados); avaliadas em NCr\$ 4.155,55 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos).

Artigo 2.º — Da escritura respectiva deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a obrigatoriedade de a Companhia Paulista de Estradas de Ferro reconstruir as edículas a serem demolidas e realizar obras visando a construção de passagem entre as duas partes da gleba a ser seccionada pela variante.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio Barros de Ulhoa Cintra, Secretário da Educação

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de Motivos

CC-ATL N.º 79
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial a que se refere o artigo 4.º da Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que autoriza a Fazenda do Estado a ceder à Companhia Paulista de Estradas de Ferro direitos relativos a imóvel destinado à construção de trecho da variante Bauru-Garça

Trata-se, na espécie, de faixa de terreno, com aproximadamente 25.952 m², que faz parte integrante de área maior com 193.600 m², havida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por doação da Prefeitura Municipal de Garça, onde construiu o prédio utilizado pelo Colégio Técnico Agrícola da Secretaria da Educação, estando atualmente comprometida a venda à Fazenda do Estado, por contrato particular firmado em 5 de setembro de 1969.

As Secretarias da Fazenda e Educação e o IPESP, ouvidos a respeito, manifestaram-se favoravelmente à efetivação da medida em tela.

Assinala-se, a propósito, que a Companhia Paulista de Estradas de Ferro deverá reconstruir as edículas a serem demolidas e realizar obras visando a construção de passagem entre as duas partes da gleba a ser seccionada pela variante.

Justifica-se, pois, inteiramente a providência insita no decreto-lei, que atende aos altos interesses da Administração no setor ferroviário.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Reajusta o valor das gratificações concedidas pela Lei n.º 8233, de 17 de julho de 1964

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — O valor da gratificação "pró labore" mensal de que trata o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 8233, de 17 de julho de 1964, passa a ser calculado na seguinte conformidade:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) da referência "20", da tabela de vencimentos constante do Anexo IV do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, para o Presidente da Comissão Permanente do Talão da Fortuna;

II — 40% (quarenta por cento) da referência indicada no inciso anterior, para os demais membros da Comissão ali referida.

Artigo 2.º — Aplica-se à gratificação de que trata este decreto-lei o disposto no artigo 35 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de motivos

CC — ATL n.º 88

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre alteração dos valores das gratificações concedidas ao Presidente e Membros da Comissão Permanente do Talão da Fortuna, pela Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964.

O ilustre titular da Secretaria da Fazenda assim justificou a providência em questão:

"A medida encontra sua oportunidade pelo fato de não ter sido a referida Comissão incluída na classificação dos órgãos de deliberação coletiva operada pelo DL-162, de 18 de novembro de 1969, uma vez que percebem seus membros gratificação mensal e não por sessão do colegiado como é o caso dos órgãos abrangidos pelo referido diploma legal.

O baixo nível da gratificação percebida pelos integrantes da CPTF — NCr\$ 89,24 pelo Presidente e NCr\$ 71,40 pelos demais membros — levou o CEPS a propor, com base na classificação dos colegiados de que trata o DL-162-69, a fixação nos índices percentuais de 45% e 40%, respectivamente, da referência "20", da escala de vencimentos de que trata a tabela IV anexa ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, de que resultará uma retribuição equivalente ao teto da percebida pelos membros de um órgão de deliberação coletiva do Grupo D, de acordo com a classificação estabelecida no DL-162-69, referido".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre concessão de pensão mensal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a D. Blandina de Andrade Faria, pensão mensal, vitalícia e intransferível, no valor de NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos).

Artigo 2.º — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta do Código 21 — Administração Geral do Estado-02 — Encargos Gerais do Estado — Programa 02 — Subprograma 05.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico Legislativa, aos 17 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

Exposição de Motivos

CC-ATL n.º 92

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a concessão de pensão mensal a D. Blandina de Andrade Faria.

A interessada consagrou toda a sua vida ao ensino particular, alfabetizando gerações sucessivas de crianças na cidade de Franca, tendo chegado à idade avançada sem recursos para prover sua própria subsistência e sem condições de saúde para continuar seu nobilitante, porém já agora exaustivo trabalho.

O acolhimento da medida ora proposta representará não somente ato de sensibilidade humana, mas significará, principalmente, o reconhecimento de inestimáveis serviços prestados à coletividade.

Estas as razões que justificam a providência consubstanciada no incluso texto de decreto-lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 17 DE ABRIL DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Salto Grande, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Salto Grande, duas áreas situadas naquele município, na posse e administração da Centrais Elétricas do Estado de São Paulo S.A. — CESP, destinadas às obras urbanísticas da localidade, caracterizadas na planta n.º 1412, da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

I — Gleba n.º 1 — terreno de forma irregular, solo firme, seco, sem benfeitorias; tem início no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado (igual a estaca 211 + 8,00 m, da linha de segurança); daí segue em linha reta, na extensão de 24 m (vinte e quatro metros) até o ponto "B" (igual a estaca 210 + 4,00 m); daí deflete à direita e segue em linha reta, extensão de 45 m (quarenta e cinco metros) até o ponto "C" (igual a estaca 208); daí deflete ligeiramente à direita e segue em linha reta, na extensão de 60 m (sessenta metros), até o ponto "D" (igual a estaca 205); daí deflete ligeiramente à esquerda e segue em linha reta, na extensão de 170 m (cento e setenta metros), até o ponto "E" (igual a estaca 201 + 30,00 m, ponto este que se encontra no cruzamento da linha de segurança com o alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado), dividindo sempre com a represa (USELPA); daí deflete à direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado, na extensão de 286 m (duzentos e oitenta e seis metros) aproximadamente, até o ponto "A", início da presente descrição, abrangendo uma área de 3.158,12 m² (três mil cento e cinquenta e oito metros quadrados e doze décimos quadrados);

II — Gleba n.º 2 — terreno de forma triangular, solo firme, seco, sem benfeitorias; tem início no ponto "1" (igual a estaca 199 + 37,00 m que se encontra na linha de segurança com o alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado), situado no alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado; daí segue em linha reta, na extensão de 63 m (sessenta e três metros) até o ponto "2", dividindo com terrenos da USELPA; daí deflete à direita e segue em linhas reta, na extensão de 28 m (vinte e oito metros), até o ponto "3", confrontando com quem de direito; daí deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Dr. Antonio Prado, na extensão de 56 m (cinquenta e seis metros) até o ponto "1", início da presente descrição, encerrando uma área de 787,50 m² (setecentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta e cinco décimos quadrados).